

## TC 014.802/2014-7

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (SEDS/MA)/Gerência de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão (GDS/MA).

**Responsáveis:** Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, Gerente/Secretário de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão no período de 17/6/2002 a 7/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, Gerente/Secretário Adjunto do Trabalho no Estado do Maranhão no período de 19/8/2002 a 31/8/2005, José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, Subgerente/Superintendente do Trabalho no Estado do Maranhão no período de 22/5/2003 a 1/9/2005, Carlos Batista Torres de Arruda, CPF 183.586.323-04, presidente da Comissão Setorial de Licitação (CSL/MA) de 18/2/2004 a 31/12/2005, Romilda Maria Almeida Santos, CPF 080.283.033-15, e Lucio Antonio Rabelo Balata, CPF 075.574.343-15, membros da CSL/MA de 18/2/2004 a 31/12/2005.

**Advogado ou Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação e audiência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de Gerente/Secretário de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de Gerente/Secretário Adjunto do Trabalho no Estado do Maranhão, e José de Ribamar Costa Correa, na condição de Subgerente/Superintendente do Trabalho no Estado do Maranhão, em razão de impugnação parcial de despesas dos Convênios MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA, Siafi 499105, e 082/2004-GDS/MA, Siafi 509065, relativo aos recursos repassados ao Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS), com o objetivo do estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), no Estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando inserção no mercado de trabalho (peça 1, p. 105-127 e peça 4, p. 107-131).

## HISTÓRICO

2. Inicialmente dispõe-se sobre o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA, Siafi 499105, cuja documentação inicial compõe as peças 1 a 3 deste processo.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 334.090,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 303.718,00 seriam repassados pelo concedente com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e R\$ 30.372,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 113).

4. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias listadas no quadro abaixo, com crédito na conta corrente 5.204-3, agência 3846-6 do Banco do Brasil (extrato à peça 16, p. 4:

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB900040 (peça 1, p. 143)	100.500,00	26/3/2004	30/3/2004
2004OB900041 (peça 1, p. 145)	51.359,00	26/3/2004	30/3/2004
2004OB900058 (peça 1, p. 149)	100.500,00	29/3/2004	31/3/2004
2004OB900059 (peça 1, p. 151)	51.359,00	29/3/2004	31/3/2004

5. O ajuste vigeu no período de 4/3/2004 a 22/5/2004 e previa a apresentação da prestação de contas até 21/6/2004, conforme cláusula décima segunda do termo do ajuste, alterada pelo termo de prorrogação de vigência – “de ofício” (peça 1, p. 127 e 163).

6. O referido convênio teve suas contas aprovadas pelo concedente (peça 1, p. 189-193, 195-199 e 201), onde se verifica que o conveniente devolveu à União em 27/8/2004 o saldo não utilizado do convênio, no valor de R\$ 5.142,11 (peça 1, p. 187-188). Alguns documentos de prestação de contas encontram-se à peça 1, p. 172-186. A presente TCE foi instaurada em razão das constatações da CGU/MA feitas em fiscalização originada do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, e apresentadas no Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230).

7. O Relatório Final de TCE (peça 3, p. 6-17), após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, impugnou despesas no total de R\$ 20.470,00, acatou, após a apresentação dos documentos comprobatórios, a despesa efetivada junto à C.M. Neves Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 7.900,00 (peça 2, p. 65-139).

8. Foi destacado ainda pelo MTE o recolhimento pela SEDES à União em 20/11/2006 da quantia de R\$ 716,27, conforme guia à peça 1, p. 239, correspondente ao valor atualizado da quantia original de R\$ 504,86, glosado em razão das ligações telefônicas indevidas. Ressalta-se que tal valor é parte da guia que totaliza a importância de R\$ 4.992,68, por conter recursos de outro convênio.

9. Ora passa-se a dispor sobre o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA, Siafi 509065, cuja documentação inicial compõe as peças 4 a 6 deste processo.

10. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram inicialmente previstos R\$ 474.212,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 431.100 seriam repassados pelo concedente com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e R\$ 43.112,00 corresponderiam à contrapartida (peça 4, p. 115-117). Esse valor foi alterado pelo 1º Termo Aditivo (peça 4, p. 209-211) para R\$ 648.527,00, sendo R\$ 589.568,00 do concedente e R\$ 58.959,00 de contrapartida estadual.

11. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias listadas no quadro abaixo, creditadas na conta corrente 5.259-0, agência 3846-6, do Banco do Brasil (peça 17, p. 8-9 e 29):

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
2004OB900712 (peça 4, p. 141)	28.786,00	12/8/2004	17/8/2004
2004OB900713 (peça 4, p. 143)	5.782,00	12/8/2004	17/8/2004
2004OB900725 (peça 4, p. 149)	210.745,00	13/8/2004	17/8/2004
2004OB900726 (peça 4, p. 147)	13.348,00	13/8/2004	17/8/2004
2004OB900892 (peça 4, p. 153)	140.496,00	10/9/2004	14/9/2004
2004OB900893 (peça 4, p. 155)	8.898,00	10/9/2004	14/9/2004
2004OB900894 (peça 4, p. 157)	3.855,00	10/9/2004	14/9/2004
2004OB900899 (peça 4, p. 159)	19.190,00	10/9/2004	14/9/2004
2004OB901471 (peça 4, p. 219)	53.303,11	28/12/2004	30/12/2004

12. O ajuste vigeu no período de 15/6/2004 a 28/2/2005, conforme cláusula décima do termo

do ajuste, alterada pelos 1º e 2º termos aditivos (peça 4, p. 127, 209-211 e 253). O 1º Termo Aditivo alterou ainda denominação de GDS/MA para SEDS/MA e o valor conveniado, como visto acima.

13. O referido convênio teve suas contas parciais, no valor de R\$ 194.716,14, aprovadas pelo concedente (peça 4, p. 343-347 e 389), onde se verifica que o conveniente devolveu à União em 2/6/2005 o saldo não utilizado do convênio, no valor de R\$ 23.008,63 (peça 4, p. 391). Documentos de prestação de contas encontram-se à peça 4, p. 271-342 e à peça 5, p. 303-337. Houve também um remanejamento no valor de R\$ 29.914,00, correspondente à primeira parcela, e de R\$ 61.470,00, correspondente à segunda parcela, ambas em despesas de custeio (peça 4, p. 373).

14. O Relatório de Fiscalização 532 (peça 5, p. 19-53) elencou diversas irregularidade nos procedimentos licitatórios e na execução da despesa conveniada

15. O Relatório Final de TCE (peça 6, p. 107-137), após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, impugnou despesas no total de R\$ 90.211,89.

16. Foi destacado o recolhimento para a União feito em 2/6/2005 no valor de R\$ 23.008,63 (peça 4, p. 391), referente aos rendimentos que seriam auferidos em aplicação financeira não realizada no período.

17. A instrução inicial (peça 8) e a instrução anterior (peça 18), com a anuência da unidade técnica (peças 9 e 19), propuseram diligências ao Ministério do Trabalho e Emprego/SPPE e ao Banco do Brasil para saneamento dos autos.

18. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 3694/2014-TCU/SECEX-MA (peça 11), datado de 11/12/2004, o Banco do Brasil apresentou a documentação bancária que constitui as peças 15 a 17, sendo constituída do extrato das contas correntes e de aplicação financeira e comprovantes de transferências para outros bancos (TED's), uma vez que não foi constatada a movimentação por cheques, ordens de pagamentos e autorizações de saque no período, e os dados relativos às ordens bancárias não puderam ser enviados em decorrência do transcurso de mais de cinco anos de sua emissão, não estando mais disponíveis no sistema do banco oficial.

19. Já o MTE, em resposta ao Ofício de Diligência 3692/2014-TCU/SECEX-MA (peça 10), informou que encaminhara a solicitação ao secretário de políticas públicas de emprego (SPPE/MTE), unidade responsável pela guarda da documentação requerida, para remessa direta ao TCU (peça 14). O SPPE/MTE foi então diligenciado via Ofício 1668/2015, de 18/5/2015 (peça 20), solicitando cópia dos documentos que respaldaram a aprovação das contas dos dois convênios analisados nesta TCE e demonstrativos de realização de visitas de orientação, supervisão e/ou fiscalização realizadas ao amparo dos referidos convênios ou justificativas, caso não tenham sido realizadas, recebido em 19/6/2015 (peça 21), e em resposta, encaminhou os documentos que constituem a peça 22.

20. Quanto às supervisões físicas realizadas em 2004, o SPPE/MTE informou que, apesar de serem ações relativas ao acompanhamento e monitoramento dos convênios, não constam informações nos autos do processo de prestação de contas nem nos arquivos da unidade, nos quais constam relatórios de outros anos, o que reforça o entendimento de que a falta de localização de tais documentos não significa a falta de supervisões.

21. Em relação ao envio de cópia dos documentos, a SPPE/MTE enviou CD com a documentação relativa ao Convênio 082/2004, que constituem as peças 23 a 68 desta tomada de contas especial e servem de evidência para a glosa de despesas.

22. A instrução anterior (peça 69) constatou que não foi enviada pelo MTE a documentação relativa ao Convênio 022/2004 e propôs reiteração da diligência.

## **EXAME TÉCNICO**

23. Com a anuência da unidade técnica (peça 70), foi então encaminhado à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho o Ofício 3542/2015-TCU/SECEX-MA,

datado de 19/11/2015 (peça 71), recebido em 10/12/2015 (peça 72) e respondido tempestivamente via Ofício 7291/2015/SPPE-MTE (peça 73), que encaminhou cópia, em meio digital, do processo de prestação de contas 46000.017644/2004-70, referente ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA, cujos documentos foram juntados aos autos e constituem as peças 74 a 83.

24. Saneados os autos com a juntada dos extratos bancários e da documentação relacionada a ambos os convênios, passa-se à análise das irregularidades. É importante ressaltar que, ante a ausência de cópia das ordens bancárias emitidas para pagamento das despesas conveniadas em razão do decurso do tempo, fica impossibilitada a conciliação entre a documentação bancária e fiscal relacionadas aos convênios.

25. Em relação ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA, permaneceram as irregularidades abaixo, constatadas pela CGU/MA em fiscalização originada do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, e apresentadas no Relatório de Fiscalização 532 (peça 1, p. 203-230):

a) ausência de documento de comprovação de despesa (subitem 4.1. do relatório, peça 1, p. 205-207); a Sedes deixou de apresentar a Nota Fiscal 028, datada de 20/5/2004, no valor de R\$ 3.879,00, emitida pela empresa Perfil – Emp., Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 02.131.132/0001-86, contratada por dispensa de licitação, e paga mediante a Ordem Bancária 228, de 21/5/2004, desobedecendo ao art. 26, *caput* e §1º da Lei 10.180/2001.

b) não localização da empresa fornecedora administrada por servidor público estadual (subitem 4.2 do relatório, peça 1, p. 207-211): a CGU/MA não localizou a empresa Reseng Representação, Comércio e Construções Ltda. no endereço constante das notas fiscais (peça 79, p. 2), o que caracteriza que as mercadorias/serviços sustentados pelos documentos fiscais não foram entregues, redundando em prejuízo na quantia de R\$ 15.811,00. Além disso, foi constatado que o sócio administrador da empresa foi assessor da Sedes e é servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão. Houve afronta à Lei 10.107/2003, art. 27, inciso VIII, e à Lei Estadual 6.107/1994, art. 210, incisos X e XX, e à IN/STN 1/1997, art. 8º, inciso II.

Fornecedor	Licitação	OB	NF	Valor (R\$)
Reseng Representação, Comércio e Construções Ltda.	Dispensa	192	002	7.907,00
	Dispensa	207	021	7.904,00

c) pagamentos por serviços não executados (subitem 4.3 do relatório, peça 1, p. 211-215): apesar de pagos mediante ordem bancária 2004OB00213, as reformas abaixo destacadas, no total de R\$ 780,00, não foram realizadas pela empresa Rico Auto Peças Ltda. – Ripel Auto Peças, vencedora da consulta de preços do Processo 921/2004-GDS e emitente da Nota Fiscal 765, de 20/5/2004, no valor de R\$ 7.850,00 (peça 78, p. 41).

Veículo	Placa	Serviço não realizado	Valor (R\$)
Clio	HOO-3699	Confecção de bancos dianteiros	50,00
		Confecção de forro da porta	40,00
		Confecção de forro do teto	40,00
		Confecção do tapete do assoalho	40,00
		Confecção do forro da tampa traseira	40,00
		Confecção do banco traseiro	40,00
Gol	HPS-0245	Confecção de forro da porta	40,00
		Confecção de forro do teto	40,00
		Confecção do forro da tampa traseira	40,00
Gol	HPR-9981	Confecção de forro da porta	40,00
		Confecção de forro do teto	40,00
		Confecção do forro da tampa traseira	40,00
Mitsubishi	HPE-9564	Confecção de forro da porta	55,00

		Confecção de forro do teto	90,00
Sportage	HOO-2369	Confecção de forro da porta	55,00
		Confecção de forro do teto	90,00

d) irregularidade em processo de coleta de preços (subitem 4.4. do relatório, peça 1, p. 215-219): no Processo 921/2004-GDS (peça 78, p. 6-8) a SEDES procedeu coleta de preços para executar reparos em veículos da superintendência junto a três empresas, a Rico Auto Peças Ltda. (Ripel), vencedora, a 3R Auto Peças Ltda. e a RMC Comércio e Serviços Ltda., que têm ou tiveram sócios comuns, com idênticos sobrenomes, em algum período de sua existência, conforme quadro abaixo. Além disso, a RMC não foi localizada em seu endereço e a fachada/lateral da 3R apresenta o logotipo da Ripel ao lado do seu;

<b>Empresa</b>	<b>Sócios</b>
Ripel Auto Peças	Ricardo Medeiros Costa (retirou-se da sociedade em 13/1/1999)
	Ricardo Medeiros Costa Júnior
	Patrícia Maciel Costa
3R Auto Peças Ltda.	Ricardo Medeiros Costa
	Ricardo Medeiros Costa Júnior (retirou-se da sociedade em 15/1/1999)
	Rogério Maciel Costa (retirou-se da sociedade em 15/1/1999)
	Valéria Lauande Carvalho Costa (admitida na sociedade em 15/1/1999)
RMC Comércio e Serviços Ltda.	Rogério Maciel Costa
	Priscila Maciel Costa (retirou-se da sociedade em 16/3/2001)
	José Reinaldo Medeiros Costa (admitido na sociedade em 16/3/2001)

e) irregularidades em processo de coleta de preços (subitem 4.5. do relatório, peça 1, p. 219-222): no Processo 816/2004-GDS (peça 78, p. 9-11), para fornecimento de peças para computadores, contam propostas das empresas Receng, vencedora, JR Gráfica, Editora e Crachás em PVC, e Sistec Engenharia, Sistemas e Tecnologia Ltda., porém as duas últimas empresas afirmaram junto à CGU/MA desconhecer tal processo e negaram suas participações no pleito. Da mesma forma, no Processo 859/2004-GDS (peça 77, p. 25-27), para serviços de manutenção preventiva de equipamentos de informática, participaram da consulta de preços as empresas Receng, vencedora, Perfil Empreiteira, Comércio e Serviços Ltda. e Sistec Engenharia, Sistemas e Tecnologia Ltda., porém a Sistec afirmou desconhecer tal processo e negou sua participação no pleito;

f) presença de certidões negativas falsas em processo de coleta de preços (subitem 4.7 do relatório, peça 1, p. 225-227): em pesquisa ao endereço eletrônica do INSS e da Caixa, a CGU/MA constatou que a certidão negativa de débito do INSS (612072004-09001110) e o certificado de regularidade do FGTS (2004186213048235984813), inseridos no Processo 737/2004-GDS, da empresa A.T. Lopes Viana (Líder Consultoria e Treinamento), vencedora da consulta de preços, não constam daqueles sítios eletrônicos na relação de certidões emitidas para essa empresa, em desobediência ao exposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal, e no art. 29, inciso II, da Lei 8.666/1993;

g) contratação e pagamento de fornecedores sem a apresentação da certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais (subitem 4.8 do relatório, peça 1, p. 227-229): a SEDES contratou as empresas Rico Auto Peças Ltda. (Processo 921/2004-GDS, peça 78, p. 6-8), Receng (Processos 816/2004-GDS, peça 78, p. 9-11, e 859/2004-GDS, peça 77, p. 25-27) e A.T. Lopes Viana (Processo 737/2004-GDS), sem que constasse nos autos a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, como determinado no Acórdão 260/2002-TCU-Plenário; e

h) divergência na identificação de documentos de despesas (subitem 4.9 do relatório, peça 1, p. 229-230): a documentação comprobatória das despesas, no total de R\$ 20.932,06, não está devidamente identificada com o número do convênio, visto que a Nota Fiscal 2, da Reseng, no valor de R\$ 7.907,00 (Processo 816/2004-GDS) e a fatura 18890501, da Telemar Norte Leste S/A, no valor de

R\$ 13.025,06 (Processo 5107/2003-GDS), referem-se ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 015-SINE/MA.

26. As irregularidades elencadas nas letras “a”, “b” e “c” acima foram objeto de glosa, com responsabilização dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa. No tocante à letra “b”, deixa-se de glosar o valor da Nota Fiscal 021, expedida pela Reseng em 21/5/2004, no valor de R\$ 9.704,00, por ter sido paga com recursos da contrapartida estadual, segundo informação da prestação de contas (peça 75, p. 3).

27. As letras “d” a “g” acima referem-se a irregularidades nos Processos de Dispensa de Licitação 737/2004, 816/2004, 859/2004 e 921/2004 (peça 77, p. 25-27 e peça 78, p. 6-11), sem glosa de despesas, que devem ser atribuídas ao presidente e aos membros da Comissão Setorial de Licitação, respectivamente Sr. Carlos Batista Torres de Arruda, Sra. Romilda Maria Almeida Santos, e Sr. Lúcio Antonio Rabelo Balata, e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, que homologou os procedimentos e autorizou os empenhos.

28. A irregularidade disposta na letra “h” acima tem como evidência nos autos apenas a nota fiscal da Reseng (peça 79, p. 2), que já foi glosada na irregularidade à letra “b” acima, e faz parte do grupo de irregularidades em processos de dispensa acima mencionado.

29. Em relação ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA, permaneceram as irregularidades abaixo, constatadas pela CGU/MA em fiscalização originada do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, e apresentadas no Relatório de Fiscalização 532 (peça 5, p. 19-53), com glosa de recursos, sob a responsabilidade dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa.

a) pagamentos realizados em desacordo com o objeto do convênio (subitem 5.2.3. do relatório, peça 5, p. 35-37): a contratação direta de serviços especializados de manutenção de rede secundária de sistema telefônico da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, realizada por meio da Dispensa de Licitação 12/2004 (Processo 1625/2004GDS), adjudicada à empresa J. C. S. Pereira – Serviços, CNPJ 05.141.541/0001-53, no valor mensal de R\$ 1.560,00, prevê que os serviços devem se realizar nos diversos setores da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social, inclusive Conselhos, Almoxarifado e Subgerência do Trabalho; entretanto, com exceção desse último setor, os demais não exercem exclusivamente atividades inerentes a operação do Programa de Seguro Desemprego, objeto conveniado, mas a metade do valor do contrato foi paga com recursos do ajuste, configurando desta forma realização de despesa em desacordo com o objeto do convênio, no total de R\$ 3.900,00, conforme os seguintes lançamentos efetuados na relação de pagamentos: NF 081, de 11/10/2004 (peça 42, p. 18), paga pela 20040B00554, de 26/10/2004 e ISS recolhido pela 20040B00565, de 27/10/2004; NF 082, de 11/10/2004, paga pela 20040B00555, de 26/10/2004, e ISS recolhido pela 20040B00566, de 27/10/2004; NF 086, de 5/11/2004, pago pela 20040B00781, de 24/11/2004 e ISS recolhido pela 20040B00782, de 24/11/2004; NF 101, de 14/12/2004, paga pela 20040B01021, de 21/12/2004 e ISS recolhido pela 20040B01022, 21/12/2004; e NF 102, de 14/12/2004, paga pela 20040B01023, de 21/12/2004 e ISS recolhido pela 20040B01024, de 21/12/2004 (peça 37, p. 17);

b) ausência de evidência da realização de curso de relacionamento interpessoal (subitem 5.3 do relatório, peça 5, p. 37): a contratação direta da empresa M. E. S. Lago Consultoria – UPDATE Consultoria, Promoções e Eventos, CNPJ 05.371.072/0001-69, para realização de treinamento (curso de relacionamento interpessoal), realizada por meio da Dispensa de Licitação 028-A/2004, no valor de R\$ 7.700,00, em 28/12/2004 via 2004OB01116, não possui nenhuma evidência de que foi efetivamente realizado, já que não consta do processo de contratação (Processo 2293/2004-SEDES) a relação de participantes do curso; certificados de participação; relatório de realização do curso, contendo informações como data, horário e local de realização; ementa do curso; resultados esperados e alcançados; currículo do instrutor e registro de aproveitamento e frequência dos participantes;

c) ausência ou inconsistência de documentos de comprovação de despesas (subitem 5.4 do relatório, peça 5, p. 37-39):

c.1) inexistência de documentos fiscais comprobatórios das despesas, reforçada pelo fato de que os pagamentos foram realizados em data posterior à vigência do convênio, como comprova o lançamento realizado na relação de pagamentos, no total de R\$ 12.087,81 (peça 37, p. 25)

Fornecedor	Licitação	OB	NF	Valor (R\$)
C.A. Morais Comércio e Rep. Ltda., CNPJ 03.992.919/0001-05	Concurso 5/2004	171	063	10.078,79
		172	INSS	1.319,84
		173	ISS	599,92
Congelseg – Vigilância Privada Ltda., CNPJ 01.689.274/0001-00	Convite 25/2002	124	ISS	89,26

c.2) a Nota Fiscal 65083, de 3/3/2005 da empresa Pneuço Comércio de Pneus de São Luís Ltda. (peça 42, p. 20) e a Nota Fiscal 1256, de 28/2/2005 da empresa Copiar Center Ltda. (peça 41, p. 11), nos valores de R\$ 6.128,00 e R\$ 1.482,00, respectivamente, foram apresentadas, contudo, se verifica, conforme relação de pagamentos acostada aos autos, que os pagamentos foram realizados por meio das ordens bancárias 189 e 190, de 10/3/2005 e 11/3/2005, ou seja, em datas posteriores à vigência do convênio, cabendo restituição do valor total de R\$ 7.610,00;

c.3) a Nota Fiscal 0675 da empresa VIP Distribuidora de Papéis Ltda. no valor de R\$ 5.430,00 foi apresentada (peça 43, p. 2), contudo, se verifica que esta não tem data de emissão, sendo o atesto realizado na data de 4/3/2005, isto é, em data posterior à vigência do convênio. Observa-se que na relação de pagamentos do convênio não foi lançada o número e data da ordem bancária que poderia confirmar a liquidação da despesa pelo conveniente, cabendo restituição desse valor;

d) recebimento de objeto diverso do proposto pelo licitante vencedor (subitem 5.6 do relatório, peça 5, p. 41-47): foi constatado por meio de inspeção "in loco" que foram recebidos equipamentos no valor de R\$ 43.698,00 com especificações diversas das propostas pela empresa VIP Distribuidora de Papéis Ltda., CNPJ 05.629.342/0001-99, vencedora do Convite 30/2004 (Processo 1967/2004-SEDES), para aquisição de material permanente (equipamentos de informática e mobiliário): no item 01 do Lote 01, a empresa apresentou proposta para fornecimento de onze microcomputadores com processador Pentium IV e 256 MB de memória RAM e entregou mediante Nota Fiscal 0635, de 13/12/2004, equipamentos com configuração inferior à cotada, com Processadores AMD tipo Athlon e apenas 128MB de memória RAM (96 MB em uso e 32 MB compartilhados para vídeo), em desacordo com as especificações técnicas anexas ao ato convocatório. Foram inspecionadas as CPU's registradas no patrimônio do MTE sob os números 219034, 219035 e 219036. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004 pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; no item 02 do Lote 01, o Anexo I do Convite 030/2004 discriminava impressora laser com, entre outras especificações, interface de rede 10/100 Mbps e memória padrão de 216MB. Apesar da empresa apresentar proposta para fornecimento de impressora laser de marca HP, e descrever na Nota Fiscal 0635, de 13/12/2004 (peça 43, p. 8) o fornecimento de uma "Impressora Laser 4100 c/ toner res. 1200 x 1200 dpi em preto c/ 16MB 110 volts", foi constatado por meio de inspeção local que a impressora entregue não é da marca HP, tratando-se de uma impressora laser compacta marca Lexmark modelo E230, equipamento com configuração inferior à especificada, pois não tem interface de rede 10/100mbps e a memória padrão é de apenas 8 MB. A impressora inspecionada foi registrada no patrimônio do MTE sob o número 219059. O recebimento do equipamento foi atestado em 13/12/2004, pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; no item 03 do Lote 01 a empresa apresentou proposta para fornecimento de quatorze Nobreaks marca Enermax, mas ao emitir a Nota Fiscal 0635 descreveu o equipamento como nobreak c/ pot. 3,2 KVA 20 KHz sem discriminar a marca, tendo entregue nobreak marca Microsol modelo STAY 700 c/ potência nominal inferior à constante da Nota Fiscal, de apenas 700 VA (0,7 VA). Foram inspecionados os nobreaks

registrados no patrimônio do MTE sob os números 219069, 219070 e 219072. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004, pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; no item 01 do Lote 03 a empresa apresentou proposta para fornecimento de um televisor 20", marca TOSHIBA, e sem qualquer justificativa entregou um televisor 20", marca CCE. A Nota Fiscal 0637, de 13/12/2004 (peça 43, p. 10), não especifica a marca do produto. Foi inspecionada a televisão registrada no patrimônio do MTE sob o número 219082. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004 pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; e no item 03 do Lote 03 a empresa apresentou proposta para fornecimento de quatro vídeos-cassetes marca PANASONIC e, sem qualquer justificativa entregou video-cassete de marca SEMP, o qual foi registrado no patrimônio do MTE sob o número 219087. A Nota Fiscal 0637 não especifica a marca do produto. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004 pelo Superintendente do Trabalho/SEDES;

e) pagamentos por serviços não executados (subitem 5.8 do relatório, peça 5, p. 48-49): em inspeção "in loco" para verificar a execução dos serviços de reparo e manutenção pela Empresa Diacuy Serviços e Comércio - Lina Rosa Silva Pereira, CNPJ 86.850.971/0001-46, vencedora da consulta de preços na Dispensa de Licitação 32A/2004, constante do Processo 2376/2004-GDS, foi constatado que, apesar de pago, os serviços abaixo relacionados, no total de R\$ 6.455,00, Nota Fiscal 1256, de 10/12/2004 (peça 42, p. 6 e 9), não foram realizados:

<b>Serviços não realizados</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Preço Unitário (R\$)</b>	<b>Preço Total (R\$)</b>
Frigobar – reposição de borracha e pintura em geral	7	395,00	2.765,00
Armário de duas portas – substituição de puxadores, fechaduras, desempenho de prateleiras e pintura geral	4	299,00	1.196,00
Geladeira de 270 litros – substituição de borracha da porta, substituição de congelador, recarga de gás e pintura geral	1	849,00	849,00
Máquina de escrever tipo IBM elétrica – manutenção corretiva e limpeza geral	1	449,00	449,00
Máquina de calcular elétrica, marca Olivetti – manutenção corretiva e limpeza geral	4	299,00	1.196,00

f) irregularidade em processo de consulta de preços (subitem 5.10 do relatório, peça 5, p. 51-54): no Processo de Dispensa de Licitação 25/2004 houve emissão de empenho 2004NE00398 em favor da empresa Refrigeração Paraíso Ltda., CNPJ 01.979.717/0001-90, em 3/11/2004, antes mesmo da instauração do processo de Dispensa de Licitação (solicitação de abertura e autorização em 5/11/2004; relatório, parecer e termo de adjudicação em 12/11/2004). Ainda foi constatado que, até 18/7/2005, das peças adquiridas no valor total de R\$ 7.380,08, Notas Fiscais 653 e 654, de 25/11/2004 (peça 41, p. 1-2), segundo declaração do Superintendente do Trabalho, apenas parte delas havia sido utilizada nos equipamentos de refrigeração, e outra não (motor de ventilador, motores ventiladores, capacitores, chaves seletoras, rolamentos, cilindros e hélices no total de R\$ 3.331,08), caracterizando antecipação de despesas para proporcionar a utilização de recursos do convênio, sem a devida entrega dos bens já pagos. Ressaltamos que não foi possível constatar, em inspeção, a existência física das peças que ainda não foram utilizadas.

30. A irregularidade disposta na letra "b" acima relaciona-se à Nota Fiscal 054, sem data de emissão, que foi paga com recursos da contrapartida estadual, segundo informação na prestação de contas e, portanto, não deve ser objeto de glosa (peça 37, p. 27 e peça 38, p. 26). Da mesma forma, a irregularidade relatada na letra "c.3" acima, cuja despesa da Nota Fiscal 0675 foi paga com recursos do Estado do Maranhão (peça 43, p. 2 e peça 38, p. 1). A irregularidade descrita na letra "c.2" acima foi desmembrada, constituindo outra, relacionada a pagamentos após a vigência do convênio. E, por fim, a letra "f" acima foi partida em duas irregularidades, uma relacionada ao procedimento licitatório e a

outra à execução contratual.

31. Também em relação ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA, foram constatadas pela CGU/MA as irregularidades abaixo, sem glosa de despesas, relacionadas a procedimentos licitatórios, que devem ser atribuídas ao presidente e aos membros da Comissão Setorial de Licitação, respectivamente Sr. Carlos Batista Torres de Arruda, Sra. Romilda Maria Almeida Santos, e Sr. Lúcio Antonio Rabelo Balata, e ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, que homologou os procedimentos e autorizou os empenhos:

a) fracionamento de despesas (subitem 5.1.1 do relatório, peça 5, p. 21-23, peça 60, p. 20-25 e peça 62, p. 12-14): o Convite 13/2004 (Processo 22/2004), para contratação de serviços de limpeza e higienização na subgerência do trabalho em São Luís (MA) e nos postos SINE de Imperatriz (MA) e Bacabal (MA) foi adjudicado à D.L. Serviços Gerais, CNPJ 04.904.360/0001-79, em 6/7/2004, no valor de R\$ 79.200,66; e dez dias depois, em 16/7/2004, foi adjudicada a contratação da mesma empresa para prestação de serviço de portaria no Posto do SINE em Imperatriz (MA), no valor de R\$ 7.980,05, por meio da Dispensa de Licitação 006/2004-A, sendo que as três empresas que apresentaram propostas na DL também participaram do convite, com infringência ao art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666/1993;

b) início de quebra de sigilo das propostas (subitem 5.1.2 do relatório, peça 5, p. 23-25 e peça 60, p. 15-20): o Convite 039/2004 (Processo 2038/2004) teve como objeto, em seu lote II, a contratação de empresa para executar serviços de adequação dos espaços físicos na Superintendência do Trabalho e foi adjudicado à Penedo Construções Ltda., CNPJ 05.162.325/0001-94, no dia 29/10/2004, no valor de R\$ 73.134,03, e as outras duas licitantes que concorreram no lote II, Andrade Engenharia Ltda., CNPJ 06.759.567/0001-22, e Perfil - Empreiteira, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 02.131.132/0001-88, apresentaram suas propostas com preços unitários idênticos em 61 dos 62 itens de serviços constantes da planilha orçamentária;

c) irregularidade/impropriedade no Convite 39/2004 (subitem 5.1.3 do relatório, peça 5, p. 25-31 e peça 60, p. 15-20): foram encontradas as seguintes irregularidades/impropriedades no Convite 39/2004 (Processo 2038/2004), que, em seu lote II, objetivou a contratação de empresa para executar serviços de adequação dos espaços físicos na Superintendência do Trabalho, e foi adjudicado à Penedo Construções Ltda., CNPJ 05.162.325/0001-94, no dia 29/10/2004, no valor de R\$ 73.134,03: o convite não informa a data e a hora da sessão pública de recebimento da documentação e propostas; apesar do convite apresentar em anexo a minuta do contrato, não consta do processo o termo assinado pelas partes, conforme o modelo estabelecido; os serviços da reforma, objeto do convite, não estão suficientemente caracterizados, pois não foi elaborado projeto básico composto de desenho arquitetônico e memorial descritivo, onde se identificariam os locais dos serviços previstos, e estes poderiam ser melhor esclarecidos e detalhados; não foi designado representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (art. 67 da Lei 8.666/1993); o objeto do contrato não foi recebido por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art.73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93; não foi aberto diário de obra com a finalidade de registrar os fatos ocorridos no período de execução da mesma; e a obra objeto do convite não possui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Maranhão (CREA/MA);

d) irregularidades em processo de coleta de preços (subitem 5.5. do relatório, peça 5, p. 39-41): por meio da Dispensa de Licitação 28-N2004 (Processo 2293/2004SEDES) a Superintendência do Trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social contratou empresa especializada em eventos para a realização de treinamento (curso de relacionamento interpessoal). Além da contratada, M.E.S. Lago Consultoria - UPDATE Consultoria, Promoções e Eventos, CNPJ 05.371.072/0001-69, o processo contém mais duas propostas para a realização do curso, apresentadas pelas empresas Cleide N. Soares Consultoria, CNPJ 04.668.875/0001-17, e J. R. S. Santana e Cia. Ltda., CNPJ 03.997.088-0001/56, sendo que a representante da empresa Cleide N. Soares Consultoria declarou não ter

participado do referido processo de coleta de preços, além de não reconhecer a assinatura constante da proposta apresentada;

e) inobservância da economicidade na contratação de serviços (subitem 5.9 do relatório, peça 5, p. 49-50): a Secretaria de Desenvolvimento Social, ao contratar os serviços cotados pela Empresa Diacuy Serviços e Comércio - Lima Rosa Silva Pereira, CNPJ 86.850.971/0001-46, vencedora da consulta de preços na Dispensa de Licitação 32A/2004, constante do Processo 2376/2004-GDS, afrontou ao princípio da economicidade, caracterizada pela contratação de serviços de reparo e manutenção de equipamentos por valor próximo ao custo de aquisição de itens novos, ao contratar serviço de reparo de uma geladeira de 270 litros por R\$ 849,00, quando uma geladeira similar, nova, com garantia de um ano, tem valor de mercado de R\$ 881,00.

32. As irregularidades descritas nas letras “b” e “c” acima foram mescladas em um só item, por se referirem ao Convite 39/2004.

33. Foram ainda encontradas no Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA as irregularidades abaixo, relacionadas às fases de liquidação e pagamento de despesas, com responsabilidade atribuída aos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa.

a) antecipação de pagamentos (subitem 5.2.1. do relatório, peça 5, p. 31-33): os pagamentos abaixo foram antecipados, em descumprimento aos arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964:

<b>Credor</b>	<b>Licitação</b>	<b>Cheque/OB</b>	<b>NF</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
C.A. Morais Com. e Rep. Ltda., CNPJ 03.992.919/0001-05	Concurso 5/2004	980/981	052	7/12/2004	11.999,50
Congelseg – Vigilância Privada Ltda., CNPJ 01.689.274/0001-00	Convite 25/2002	1038/1042	2341	13/12/2004	1.785,20
Copiar Center Ltda., CNPJ 03.599.095/0001-08	Convite 1/2004	1025	1149	13/12/2004	1.482,00
D.L. Serviços Gerais Ltda., CNPJ 04.904.360/0001-79	DL 6/2004-A	1047	442	13/12/2004	1.250,48
SERVIS – Segurança Ltda., CNPJ 07.945.678/0005-10	Convite 10/2002	1043/1046	3384	14/12/2004	1.350,00

b) erro ou omissão de referência ao convite na nota fiscal (subitem 5.2.2 do relatório, peça 5, p. 33-35): as Notas Fiscais 2200, 2321 e 2341 da Congelseg – Vigilância Privada Ltda., 1149, da Copiar Center Ltda. e 660, 663 e 666 da Refrigeração Paraíso Ltda. não contem o número do convênio a que se referem; as Notas Fiscais 081 e 082 da J.C. Pereira Serv. Telecomunicação, 635 da Refrigeração Paraíso Ltda. e 3204, 3277 e 3331 da SERVIS – Segurança Ltda. apresentam a identificação do Convênio 015/2004; e a Nota Fiscal 086 da J.C. Pereira Telecomunicação apresenta referência ao Convênio 016.

## **CONCLUSÃO**

34. As constatações da CGU/MA nos Convênios MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA, Siafi 499105, e 082/2004-GDS/MA, Siafi 509065, com glosa de despesas, devem ser objeto de citação solidária dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa (itens 25, letras “a”, “b” e “c”, 26 e 29, letras “a”, “c.1”, “c.2” e “d” a “f” acima). As datas das glosas correspondem àquelas constantes dos documentos fiscais e/ou dos demonstrativos da prestação de contas. Deixa-se de glosar despesas pagas com recursos da contrapartida estadual, como demonstrado nos itens 26 e 30 acima.

35. As constatações sem glosa de despesas e relacionadas a procedimentos licitatórios de ambos os convênios objeto desta TCE devem ser objeto de audiência dos Srs. Carlos Batista Torres de

Arruda, Romilda Maria Almeida Santos, e Lúcio Antonio Rabelo Balata, presidente e membros da CSL/MA, e do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, que homologou os procedimentos e autorizou os empenhos (itens 25, letras “d” a “g”, 27, 28, 31 e 32 acima).

36. Da mesma forma, deve ser feita a audiência dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior e José de Ribamar Costa Correa por irregularidades nas fases de liquidação/pagamento de despesas do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA (item 33 acima).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) realizar a citação dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, na condição de Gerente/Secretário de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão no período de 17/6/2002 a 7/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, na condição de Gerente/Secretário Adjunto do Trabalho no Estado do Maranhão no período de 19/8/2002 a 31/8/2005, e José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, na condição de Subgerente/Superintendente do Trabalho no Estado do Maranhão no período de 22/5/2003 a 1/9/2005, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação parcial de despesas dos Convênios MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA, Siafi 499105, e 082/2004-GDS/MA, Siafi 509065, relativo aos recursos repassados ao Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS), com o objetivo do estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), no Estado do Maranhão, diante das constatações abaixo relacionadas feitas pela CGU/MA em fiscalização originada do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos e apresentadas no Relatório de Fiscalização 532.

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
<b>7.907,00</b>	<b>5/5/2004</b>
<b>4.659,00</b>	<b>20/5/2004</b>
<b>1.560,00</b>	<b>11/10/2004</b>
<b>780,00</b>	<b>5/11/2004</b>
<b>3.331,08</b>	<b>25/11/2004</b>
<b>6.455,00</b>	<b>10/12/2004</b>
<b>43.698,00</b>	<b>13/12/2004</b>
<b>1.560,00</b>	<b>14/12/2004</b>
<b>89,26</b>	<b>22/2/2005</b>
<b>12.880,63</b>	<b>28/2/2005</b>
<b>6.727,92</b>	<b>3/3/2005</b>

Valor atualizado até 7/3/2016: R\$ 172.052,17

a.1) ocorrências relacionadas ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA:

a.1.1) ausência de documento de comprovação de despesa: a Sedes deixou de apresentar a Nota Fiscal 028, datada de 20/5/2004, no valor de R\$ 3.879,00, emitida pela empresa Perfil – Emp., Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 02.131.132/0001-86, contratada por dispensa de licitação, e paga mediante a Ordem Bancária 228, de 21/5/2004, desobedecendo ao art. 26, *caput* e §1º da Lei 10.180/2001;

a.1.2) não localização da empresa fornecedora administrada por servidor público estadual: a CGU/MA não localizou a empresa Reseng Representação, Comércio e Construções Ltda. no endereço constante da Nota Fiscal 002, de 5/5/2004, no valor de R\$ 7.907,00, o que caracteriza que as mercadorias/serviços sustentados pelo documento fiscal não foram entregues. Além disso, foi constatado que o sócio administrador da empresa foi assessor da Sedes e é servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão. Houve afronta à Lei 10.107/2003, art. 27, inciso VIII, e à Lei Estadual 6.107/1994, art. 210, incisos X e XX, e à IN/STN 1/1997, art. 8º, inciso II; e

a.1.3) pagamentos por serviços não executados: apesar de pagos mediante ordem bancária 2004OB00213, as reformas a seguir destacadas, no total de R\$ 780,00, não foram realizadas pela empresa Rico Auto Peças Ltda. – Ripel Auto Peças, vencedora da consulta de preços do Processo 921/2004-GDS e emitente da Nota Fiscal 765, de 20/5/2004, no valor de R\$ 7.850,00.

<b>Veículo</b>	<b>Placa</b>	<b>Serviço não realizado</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Clio	HOO-3699	Confecção de bancos dianteiros	50,00
		Confecção de forro da porta	40,00
		Confecção de forro do teto	40,00
		Confecção do tapete do assoalho	40,00
		Confecção do forro da tampa traseira	40,00
		Confecção do banco traseiro	40,00
Gol	HPS-0245	Confecção de forro da porta	40,00
		Confecção de forro do teto	40,00
		Confecção do forro da tampa traseira	40,00
Gol	HPR-9981	Confecção de forro da porta	40,00
		Confecção de forro do teto	40,00
		Confecção do forro da tampa traseira	40,00
Mitsubishi	HPE-9564	Confecção de forro da porta	55,00
		Confecção de forro do teto	90,00
Sportage	HOO-2369	Confecção de forro da porta	55,00
		Confecção de forro do teto	90,00

a.2) ocorrências relacionadas ao Convênio MTE/SPPE/CODEF AT 082/2004-GDS/MA:

a.2.1) pagamentos realizados em desacordo com o objeto do convênio: a contratação direta de serviços especializados de manutenção de rede secundária de sistema telefônico da Sedes, realizada por meio da Dispensa de Licitação 12/2004 (Processo 1625/2004GDS), adjudicada à empresa J. C. S. Pereira – Serviços, CNPJ 05.141.541/0001-53, previa que os serviços deveriam ser realizados nos diversos setores da então GDS, inclusive Conselhos, Almoxarifado e Subgerência do Trabalho; entretanto, com exceção desse último setor, os demais não exercem exclusivamente atividades inerentes a operação do Programa de Seguro Desemprego, objeto conveniado, mas a metade do valor do contrato foi paga com recursos do ajuste, configurando desta forma realização de despesa em desacordo com o objeto do convênio, no total de R\$ 3.900,00, conforme os seguintes lançamentos efetuados na relação de pagamentos: NF 081, de 11/10/2004, paga pela 20040B00554, de 26/10/2004 e ISS recolhido pela 20040B00565, de 27/10/2004; NF 082, de 11/10/2004, paga pela 20040B00555, de 26/10/2004, e ISS recolhido pela 20040B00566, de 27/10/2004; NF 086, de 5/11/2004, pago pela 20040B00781, de 24/11/2004 e ISS recolhido pela 20040B00782, de 24/11/2004; NF 101, de 14/12/2004, paga pela 20040B01021, de 21/12/2004 e ISS recolhido pela 20040B01022, 21/12/2004; e NF 102, de 14/12/2004, paga pela 20040B01023, de 21/12/2004 e ISS recolhido pela 20040B01024,

de 21/12/2004;

a.2.2) inexistência de documentos fiscais comprobatórios das despesas, reforçada pelo fato de que os pagamentos foram realizados em data posterior à vigência do convênio, como comprova o lançamento realizado na relação de pagamentos, no total de R\$ 12.087,81:

Fornecedor	Licitação	OB	NF	Valor (R\$)
C.A. Morais Comércio e Rep. Ltda., CNPJ 03.992.919/0001-05	Concurso 5/2004	171	063	10.078,79
		172	INSS	1.319,84
		173	ISS	599,92
Congelseg – Vigilância Privada Ltda., CNPJ 01.689.274/0001-00	Convite 25/2002	124	ISS	89,26

a.2.3) pagamentos realizados em data posterior à vigência do convênio: a Nota Fiscal 65083, de 3/3/2005 da empresa Pneuço Comércio de Pneus de São Luís Ltda. e a Nota Fiscal 1256, de 28/2/2005 da empresa Copiar Center Ltda., nos respectivos valores de R\$ 6.128,00 e R\$ 1.482,00, foram apresentadas, contudo, se verifica, conforme relação de pagamentos acostada aos autos, que os pagamentos foram realizados por meio das ordens bancárias 189 e 190, de 10/3/2005 e 11/3/2005, ou seja, em datas posteriores à vigência do convênio, cabendo restituição do valor total de R\$ 7.610,00;

a.2.4) recebimento de objeto diverso do proposto pelo licitante vencedor: foi constatado por meio de inspeção "in loco" que foram recebidos equipamentos no valor de R\$ 43.698,00 com especificações diversas das propostas pela empresa VIP Distribuidora de Papéis Ltda., CNPJ 05.629.342/0001-99, vencedora do Convite 30/2004 (Processo 1967/2004-SEDES), para aquisição de material permanente (equipamentos de informática e mobiliário): no item 01 do Lote 01, a empresa apresentou proposta para fornecimento de onze microcomputadores com processador Pentium IV e 256 MB de memória RAM e entregou mediante Nota Fiscal 0635, de 13/12/2004, equipamentos com configuração inferior à cotada, com Processadores AMD tipo Athlon e apenas 128MB de memória RAM (96 MB em uso e 32 MB compartilhados para vídeo), em desacordo com as especificações técnicas anexas ao ato convocatório. Foram inspecionadas as CPU's registradas no patrimônio do MTE sob os números 219034, 219035 e 219036. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004 pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; no item 02 do Lote 01, o Anexo I do Convite 030/2004 discriminava impressora laser com, entre outras especificações, interface de rede 10/100 Mbps e memória padrão de 216MB. Apesar da empresa apresentar proposta para fornecimento de impressora laser de marca HP, e descrever na Nota Fiscal 0635, de 13/12/2004 o fornecimento de uma "Impressora Laser 4100 c/ toner res. 1200 x 1200 dpi em preto c/ 16MB 110 volts", foi constatado por meio de inspeção local que a impressora entregue não é da marca HP, tratando-se de uma impressora laser compacta marca Lexmark modelo E230, equipamento com configuração inferior à especificada, pois não tem interface de rede 10/100mbps e a memória padrão é de apenas 8 MB. A impressora inspecionada foi registrada no patrimônio do MTE sob o número 219059. O recebimento do equipamento foi atestado em 13/12/2004, pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; no item 03 do Lote 01 a empresa apresentou proposta para fornecimento de quatorze Nobreaks marca Enermax, mas ao emitir a Nota Fiscal 0635 descreveu o equipamento como nobreak c/ pot. 3,2 KVA 20 KHz sem discriminar a marca, tendo entregue nobreak marca Microsol modelo STAY 700 c/ potência nominal inferior à constante da Nota Fiscal, de apenas 700 VA (0,7 VA). Foram inspecionados os nobreaks registrados no patrimônio do MTE sob os números 219069, 219070 e 219072. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004, pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; no item 01 do Lote 03 a empresa apresentou proposta para fornecimento de um televisor 20", marca TOSHIBA, e sem qualquer justificativa entregou um televisor 20", marca CCE. A Nota Fiscal 0637, de 13/12/2004, não especifica a marca do produto. Foi inspecionada a televisão registrada no patrimônio do MTE sob o número 219082. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004 pelo Superintendente do Trabalho/SEDES; e no item 03 do Lote 03 a empresa apresentou proposta para fornecimento de quatro vídeos-cassetes marca PANASONIC e, sem qualquer justificativa entregou video-cassete de marca SEMP, o qual foi registrado no patrimônio do MTE sob o número 219087. A Nota Fiscal 0637

não especifica a marca do produto. O recebimento dos equipamentos foi atestado em 13/12/2004 pelo Superintendente do Trabalho/SEDES;

a.2.5) pagamentos por serviços não executados: em inspeção "in loco" para verificar a execução dos serviços de reparo e manutenção pela Empresa Diacuy Serviços e Comércio - Lina Rosa Silva Pereira, CNPJ 86.850.971/0001-46, vencedora da consulta de preços na Dispensa de Licitação 32A/2004, constante do Processo 2376/2004-GDS, foi constatado que, apesar de pago, os serviços abaixo relacionados, no total de R\$ 6.455,00, discriminados na Nota Fiscal 1256, de 10/12/2004, não foram realizados:

<b>Serviços não realizados</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Preço Unitário (R\$)</b>	<b>Preço Total (R\$)</b>
Frigobar – reposição de borracha e pintura em geral	7	395,00	2.765,00
Armário de duas portas – substituição de puxadores, fechaduras, desempenho de prateleiras e pintura geral	4	299,00	1.196,00
Geladeira de 270 litros – substituição de borracha da porta, substituição de congelador, recarga de gás e pintura geral	1	849,00	849,00
Máquina de escrever tipo IBM elétrica – manutenção corretiva e limpeza geral	1	449,00	449,00
Máquina de calcular elétrica, marca Olivetti – manutenção corretiva e limpeza geral	4	299,00	1.196,00

a.2.6) antecipação de despesas do Processo de Dispensa de Licitação 25/2004: até 18/7/2005, das peças adquiridas no valor total de R\$ 7.380,08, Notas Fiscais 653 e 654, de 25/11/2004, segundo declaração do Superintendente do Trabalho, apenas parte delas havia sido utilizada nos equipamentos de refrigeração, e outra não (motor de ventilador, motores ventiladores, capacitores, chaves seletoras, rolamentos, cilindros e hélices no total de R\$ 3.331,08), sem a devida entrega dos bens já pagos, cuja inspeção não constatou a existência física das peças que não foram utilizadas;

b) informar os responsáveis solidários acima de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a audiência dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, Gerente/Secretário de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão no período de 17/6/2002 a 7/3/2005, Carlos Batista Torres de Arruda, CPF 183.586.323-04, presidente da Comissão Setorial de Licitação (CSL/MA) de 18/2/2004 a 31/12/2005, Romilda Maria Almeida Santos, CPF 080.283.033-15, e Lucio Antonio Rabelo Balata, CPF 075.574.343-15, membros da CSL/MA de 18/2/2004 a 31/12/2005, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades abaixo, constatadas pela CGU/MA em fiscalização originada do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos e apresentadas no Relatório de Fiscalização 532, nos Convênios MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA, Siafi 499105, e 082/2004-GDS/MA, Siafi 509065, relativo aos recursos repassados ao Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS), com o objetivo do estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), no Estado do Maranhão.

c.1) ocorrências relacionadas ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 022/2004-GDS/MA:

c.1.1) irregularidade na coleta de preços do Processo 921/2004-GDS: a SEDES procedeu coleta de preços para executar reparos em veículos da superintendência junto a três empresas, a Rico Auto Peças Ltda. (Ripel), vencedora, a 3R Auto Peças Ltda. e a RMC Comércio e Serviços Ltda., que têm ou tiveram sócios comuns, com idênticos sobrenomes, em algum período de sua existência,

conforme quadro abaixo. Além disso, a RMC não foi localizada em seu endereço e a fachada/lateral da 3R apresenta o logotipo da Ripel ao lado do seu;

<b>Empresa</b>	<b>Sócios</b>
Ripel Auto Peças	Ricardo Medeiros Costa (retirou-se da sociedade em 13/1/1999)
	Ricardo Medeiros Costa Júnior
	Patrícia Maciel Costa
3R Auto Peças Ltda.	Ricardo Medeiros Costa
	Ricardo Medeiros Costa Júnior (retirou-se da sociedade em 15/1/1999)
	Rogério Maciel Costa (retirou-se da sociedade em 15/1/1999)
	Valéria Lauande Carvalho Costa (admitida na sociedade em 15/1/1999)
RMC Comércio e Serviços Ltda.	Rogério Maciel Costa
	Priscila Maciel Costa (retirou-se da sociedade em 16/3/2001)
	José Reinaldo Medeiros Costa (admitido na sociedade em 16/3/2001)

c.1.2) irregularidades na coleta de preços dos Processos 816/2004-GDS e 859/2004-GDS: o primeiro objetivou a aquisição de peças para computadores, no qual foram juntadas propostas das empresas Receng, vencedora, JR Gráfica, Editora e Crachás em PVC, e Sistec Engenharia, Sistemas e Tecnologia Ltda., porém as duas últimas empresas afirmaram junto à CGU/MA desconhecer tal processo e negaram suas participações no pleito. Da mesma forma, no segundo processo, para serviços de manutenção preventiva de equipamentos de informática, participaram da consulta de preços as empresas Receng, vencedora, Perfil Empreiteira, Comércio e Serviços Ltda. e Sistec Engenharia, Sistemas e Tecnologia Ltda., porém a Sistec afirmou desconhecer tal processo e negou sua participação no pleito;

c.1.3) presença de certidões negativas falsas no Processo de coleta de preços 737/2004-GDS: em pesquisa ao endereço eletrônico do INSS e da Caixa, a CGU/MA constatou que a certidão negativa de débito do INSS (612072004-09001110) e o certificado de regularidade do FGTS (2004186213048235984813) inseridos no processo, da empresa A.T. Lopes Viana (Líder Consultoria e Treinamento), vencedora da consulta de preços, não constam daqueles sítios eletrônicos na relação de certidões emitidas para essa empresa, em desobediência ao exposto no art. 195, §3º, da Constituição Federal, e no art. 29, inciso II, da Lei 8.666/1993; e

c.1.4) contratação e pagamento de fornecedores sem a apresentação da certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais: a SEDES contratou as empresas Rico Auto Peças Ltda. (Processo 921/2004-GDS), Receng (Processos 816/2004-GDS e 859/2004-GDS) e A.T. Lopes Viana (Processo 737/2004-GDS), sem que constasse nos autos a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, como determinado no Acórdão 260/2002-TCU-Plenário.

c.2) ocorrências relacionados ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 082/2004-GDS/MA:

c.2.1) fracionamento de despesas: o Convite 13/2004, Processo 22/2004, para contratação de serviços de limpeza e higienização na subgerência do trabalho em São Luís (MA) e nos postos SINE de Imperatriz (MA) e Bacabal (MA) foi adjudicado à D.L. Serviços Gerais, CNPJ 04.904.360/0001-79, em 6/7/2004, no valor de R\$ 79.200,66; e dez dias depois, em 16/7/2004, foi adjudicada a contratação da mesma empresa para prestação de serviço de portaria no Posto do SINE em Imperatriz (MA), no valor de R\$ 7.980,05, por meio da Dispensa de Licitação 006/2004-A, sendo que as três empresas que apresentaram propostas na DL também participaram do convite, com infringência ao art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666/1993;

c.2.2) irregularidades no Convite 39/2004, Processo 2038/2004, que, em seu lote II, objetivou a contratação de empresa para executar serviços de adequação dos espaços físicos na Superintendência do Trabalho, e foi adjudicado à Penedo Construções Ltda., CNPJ 05.162.325/0001-94, no dia 29/10/2004, no valor de R\$ 73.134,03: o convite não informa a data e a hora da sessão pública de recebimento da documentação e propostas; apesar do convite apresentar em anexo a minuta

do contrato, não consta do processo o termo assinado pelas partes, conforme o modelo estabelecido; os serviços da reforma, objeto do convite, não estão suficientemente caracterizados, pois não foi elaborado projeto básico composto de desenho arquitetônico e memorial descritivo, onde se identificariam os locais dos serviços previstos, e estes poderiam ser melhor esclarecidos e detalhados; as duas licitantes que concorreram para o referido lote, Andrade Engenharia Ltda., CNPJ 06.759.567/0001-22, e Perfil - Empreiteira, Comércio e Serviços Ltda., CNPJ 02.131.132/0001-88, apresentaram suas propostas com preços unitários idênticos em 61 dos 62 itens de serviços constantes da planilha orçamentária, evidenciando quebra de sigilo das propostas;

c.2.3) irregularidades na coleta de preços do Processo 2293/2004-SEDES: por meio da Dispensa de Licitação 28-N2004 a Superintendência do Trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social contratou empresa especializada em eventos para a realização de treinamento (curso de relacionamento interpessoal). Além da contratada, M.E.S. Lago Consultoria - UPDATE Consultoria, Promoções e Eventos, CNPJ 05.371.072/0001-69, o processo contém mais duas propostas para a realização do curso, apresentadas pelas empresas Cleide N. Soares Consultoria, CNPJ 04.668.875/0001-17, e J. R. S. Santana e Cia. Ltda., CNPJ 03.997.088-0001/56, sendo que a representante da empresa Cleide N. Soares Consultoria declarou não ter participado do referido processo de coleta de preços, além de não reconhecer a assinatura constante da proposta apresentada;

c.2.4) irregularidade na consulta de preços do Processo de Dispensa de Licitação 25/2004, pois houve emissão do empenho 2004NE00398 em favor da empresa Refrigeração Paraíso Ltda., CNPJ 01.979.717/0001-90, em 3/11/2004, antes mesmo da instauração do processo de Dispensa de Licitação (solicitação de abertura e autorização em 5/11/2004; relatório, parecer e termo de adjudicação em 12/11/2004);

c.2.5) inobservância da economicidade na contratação de serviços: a Secretaria de Desenvolvimento Social, ao contratar os serviços cotados pela Empresa Diacuy Serviços e Comércio - Lima Rosa Silva Pereira, CNPJ 86.850.971/0001-46, vencedora da consulta de preços na Dispensa de Licitação 32A/2004, constante do Processo 2376/2004-GDS, afrontou ao princípio da economicidade, caracterizada pela contratação de serviços de reparo e manutenção de equipamentos por valor próximo ao custo de aquisição de itens novos, ao contratar serviço de reparo de uma geladeira de 270 litros por R\$ 849,00, quando uma geladeira similar, nova, com garantia de um ano, tem valor de mercado de R\$ 881,00; e

d) realizar a audiência dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, Gerente/Secretário de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão no período de 17/6/2002 a 7/3/2005, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, na condição de Gerente/Secretário Adjunto do Trabalho no Estado do Maranhão no período de 19/8/2002 a 31/8/2005, e José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, na condição de Subgerente/Superintendente do Trabalho no Estado do Maranhão no período de 22/5/2003 a 1/9/2005, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às irregularidades abaixo, constatadas pela CGU/MA em fiscalização originada do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos e apresentadas no Relatório de Fiscalização 532, nos Convênios MTE/SPPE/CODEFAT 022/204-GDS/MA, Siafi 499105, e 082/2004-GDS/MA, Siafi 509065, relativo aos recursos repassados ao Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS), com o objetivo do estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego (SINE), no Estado do Maranhão.

d.1) antecipação de pagamentos: os pagamentos abaixo foram antecipados no Convênio 082/2004-GDS/MA, em descumprimento aos arts. 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei 4.320/1964:

Credor	Licitação	Cheque/OB	NF	Data	Valor (R\$)
C.A. Morais Com. e Rep. Ltda.,	Concurso	980/981	052	7/12/2004	11.999,50

CNPJ 03.992.919/0001-05	5/2004				
Congelseg – Vigilância Privada Ltda., CNPJ 01.689.274/0001-00	Convite 25/2002	1038/1042	2341	13/12/2004	1.785,20
Copiar Center Ltda., CNPJ 03.599.095/0001-08	Convite 1/2004	1025	1149	13/12/2004	1.482,00
D.L. Serviços Gerais Ltda., CNPJ 04.904.360/0001-79	DL 6/2004-A	1047	442	13/12/2004	1.250,48
SERVIS – Segurança Ltda., CNPJ 07.945.678/0005-10	Convite 10/2002	1043/1046	3384	14/12/2004	1.350,00

d.2) erro ou omissão de referência ao convênio na nota fiscal: a Nota Fiscal 002, da Reseng Representação, Comércio e Construções Ltda. refere-se ao Convênio 015-SINE-MA e foi apresentada nos documentos de prestação de contas do Convênio 022/2004-GDS/MA; as Notas Fiscais 2200, 2321 e 2341 da Congelseg – Vigilância Privada Ltda., 1149, da Copiar Center Ltda. e 660, 663 e 666 da Refrigeração Paraíso Ltda. não contem o número do convênio a que se referem; as Notas Fiscais 081 e 082 da J.C. Pereira Serv. Telecomunicação, 635 da Refrigeração Paraíso Ltda. e 3204, 3277 e 3331 da SERVIS – Segurança Ltda. apresentam a identificação do Convênio 015/2004; e a Nota Fiscal 086 da J.C. Pereira Telecomunicação apresenta referência ao Convênio 016, e fazem parte da documentação do Convênio 082/2004-GDS; e

d.3) irregularidades no Convite 39/2004, Processo 2038/2004, relativo ao Convênio 082/2004-GDS/MA, que, em seu lote II, objetivou a contratação de empresa para executar serviços de adequação dos espaços físicos na Superintendência do Trabalho, e foi adjudicado à Penedo Construções Ltda., CNPJ 05.162.325/0001-94, no dia 29/10/2004, no valor de R\$ 73.134,03: não foi designado representante da Administração para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato (art. 67 da Lei 8.666/1993); o objeto do contrato não foi recebido por meio de termo circunstanciado, conforme determina o art.73, inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 8.666/93; não foi aberto diário de obra com a finalidade de registrar os fatos ocorridos no período de execução da mesma; e a obra objeto do convite não possui a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Maranhão (CREA/MA).

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 9/3/2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais  
AUFC – Mat. 2.800-2

**Anexo à instrução**

**MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 014.802/2014-7**  
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
Ausência de documento de comprovação de despesa dos Convênios 022/2004-GDS/MA e 082/2004-GDS.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	17/6/2002 a 7/3/2005	Deixar de incluir na prestação de contas o documento fiscal comprobatório da despesa, quando deveria apresentar todos os documentos hábeis a comprovar os pagamentos efetivados.	A ausência de documentos resultou em falta de comprovação de despesas e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter apresentado os documentos fiscais de todas as despesas pagas.
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	19/8/2002 a 31/8/2005			
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	22/5/2003 a 1/9/2005			
Não localização de empresa fornecedora do Convênio 022/2004-GDS/MA, que emitiu nota fiscal sem identificação do convênio e tem como sócio servidor público estadual.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	17/6/2002 a 7/3/2005	Contratar empresa inexistente no local indicado no documento fiscal, com sócio servidor público e emitente de nota fiscal sem identificação do convênio, quando deveria contratar empresas devidamente sediadas nos locais indicados em suas notas fiscais, com sócios não pertencentes ao quadro de servidores do Estado, e emitente de documento fiscal	A contratação irregular de empresa por não ser localizada e possuir sócio servidor estadual resultou em falta de comprovação da entrega das mercadorias e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter contratado empresa devidamente regular e de acordo com as normas.
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	19/8/2002 a 31/8/2005			
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	22/5/2003 a 1/9/2005			

			devidamente identificado.		
Pagamentos por serviços não executados nos Convênio 022/2004-GDS/MA w 082/2004-GDS.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	17/6/2002 a 7/3/2005	Pagar por serviços não executados, quando deveria pagar somente os serviços devidamente realizados pela empresa.	O pagamento de serviços não executados resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter pago apenas os serviços efetivamente realizados pela empresa.
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	19/8/2002 a 31/8/2005			
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	22/5/2003 a 1/9/2005			
Pagamentos realizados em desacordo ao objeto do Convênio 082/2004-GDS.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	17/6/2002 a 7/3/2005	Pagar por serviços que não se enquadram no objeto do convênio, quando deveria pagar somente os serviços ajustados no termo de convênio.	O pagamento de serviços não constantes do objeto conveniado resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter pago apenas os serviços efetivamente ajustados no convênio.
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	19/8/2002 a 31/8/2005			
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	22/5/2003 a 1/9/2005			
Pagamentos realizados em data posterior à vigência do Convênio 082/2004-GDS.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	17/6/2002 a 7/3/2005	Realizar pagamentos após o prazo de vigência do convênio, quando deveria executar despesas apenas no prazo determinado no termo de convênio.	O pagamento de serviços após a vigência do convênio resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam realizar pagamentos durante a vigência convenial.
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da	19/8/2002 a 31/8/2005			

	GDS/MA. José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	22/5/2003 a 1/9/2005			
Recebimento de objeto diverso do proposto pelo licitante no Convênio 082/2004-GDS.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	17/6/2002 a 7/3/2005	Atestar e pagar objeto diverso daquele descrito na proposta da empresa vencedora, quando deveria pagar apenas os objetos entregues de acordo com a proposta apresentada e contratada.	O atesto/pagamento de objetos diversos dos contratados resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam atestar e pagar apenas os objetos entregues de acordo com o contrato.
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	19/8/2002 a 31/8/2005			
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	22/5/2003 a 1/9/2005			
Antecipação de despesas do Convênio 082/2004-GDS.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	17/6/2002 a 7/3/2005	Adquirir não entregues e utilizadas durante a vigência do convênio, quando deveria realizar somente as despesas necessárias à execução do objeto convenial.	A aquisição de peças sem utilização resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam adquirir os produtos necessários à execução convenial.
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	19/8/2002 a 31/8/2005			
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	22/5/2003 a 1/9/2005			
Irregularidades em coletas de preços para efetivação de despesas dos Convênios 022/2004-GDS	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	17/6/2002 a 7/3/2005	Homologar e autorizar o empenho de despesas oriundas de coletas de preços irregulares,	A autorização de despesas feitas mediante procedimento licitatório irregular resultou em descumprimento	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria autorizar despesas

e 082/2004-GDS.			quando deveria observar as disposições da lei de licitações e verificar a regularidade das empresas e documentos apresentados.	à legislação.	provenientes de procedimentos licitatórios regulares.
	Carlos Batista Torres de Arruda, CPF 183.586.323-04, presidente da CSL/MA.	18/2/2004 a 31/12/2005	Coletar preços junto a empresas sem localização, simular coleta de preços, apresentar certidões falsas ou não apresentar certidões, coletar	A coleta de preço com impropriedades resultou em descumprimento à legislação.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam observar as disposições legais na coleta de preços junto a empresas.
	Romilda Maria Almeida Santos, CPF 080.283.033-15, membro da CSL/MA.	18/2/2004 a 31/12/2005	propostas depois do empenho, quando deveria observar as disposições da lei de licitações e verificar a regularidade das empresas e documentos apresentados.		
	Lucio Antonio Rebelo Balata, CPF 075.574.343-15, membro da CSL/MA.	18/2/2004 a 31/12/2005			
Fracionamento de despesas do Convênio 082/2004-GDS.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	17/6/2002 a 7/3/2005	Homologar e autorizar o empenho de despesas similares oriundas de procedimentos licitatórios distintos, quando deveria observar as disposições da lei de licitações e planejar as aquisições.	A autorização de despesas similares em processos distintos resultou em descumprimento à legislação.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois não deveria autorizar despesas similares provenientes de procedimentos licitatórios distintos.
	Carlos Batista Torres de Arruda, CPF 183.586.323-04, presidente da CSL/MA.	18/2/2004 a 31/12/2005	Contratar despesas similares em procedimentos licitatórios distintos, quando	O fracionamento de despesas resultou em descumprimento à legislação.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam
	Romilda Maria	18/2/2004			

	Almeida Santos, CPF 080.283.033-15, membro da CSL/MA.	a 31/12/2005	deveria planejar as aquisições para serem realizadas em uma única licitação.		planejar as aquisições para serem feitas em um único procedimento licitatório.
	Lucio Antonio Rebelo Balata, CPF 075.574.343-15, membro da CSL/MA.	18/2/2004 a 31/12/2005			
Irregularidades no Convite 39/2004, do Convênio 082/2004-GDS.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	17/6/2002 a 7/3/2005	Homologar, autorizar o empenho de despesas oriundas de procedimentos licitatórios irregular, e executar convite de forma irregular, quando deveria observar as disposições da lei de licitações.	A autorização e a execução de despesas oriunda de convite irregular resultou em descumprimento à legislação.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois não deveria autorizar despesas provenientes de procedimentos licitatórios regulares e executar despesas de forma regular.
	Carlos Batista Torres de Arruda, CPF 183.586.323-04, presidente da CSL/MA.	18/2/2004 a 31/12/2005	Realizar convite sem as especificações exigidas e com propostas semelhantes, quando deveria observar todos os procedimentos e manter o sigilo das propostas.	A realização de convite sem os detalhamentos previstos e com propostas similares em descumprimento à legislação.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam observar as disposições legais para contratação de empresas via convite.
	Romilda Maria Almeida Santos, CPF 080.283.033-15, membro da CSL/MA.	18/2/2004 a 31/12/2005			
	Lucio Antonio Rebelo Balata, CPF 075.574.343-15, membro da CSL/MA.	18/2/2004 a 31/12/2005			
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	19/8/2002 a 31/8/2005	Executar despesas do convite sem as designar fiscal do contrato, sem registrar fatos da execução sem ART, e sem receber o objeto, quando deveria observar todas	A execução de despesa de convite sem a observância ao que determina a lei resultou em descumprimento à legislação.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam observar as disposições legais para execução de despesas.
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da	22/5/2003 a 1/9/2005			

	GDS/MA.		as exigências legais.		
Inobservância da economicidade na contratação de serviços do Convênio 082/2004-GDS.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	17/6/2002 a 7/3/2005	Homologar e autorizar o empenho de serviço de reparo no valor de nova aquisição, quando deveria observar o que seria mais vantajoso para a administração.	A autorização de despesas de reforma em custo próximo a nova aquisição resultou em afronta ao princípio da economicidade.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria verificar o que seria mais vantajoso para a administração.
	Carlos Batista Torres de Arruda, CPF 183.586.323-04, presidente da CSL/MA.	18/2/2004 a 31/12/2005	Contratar serviços de reparo de equipamento por valor próximo ao custo de aquisição do equipamento novo, quando deveria verificar o que seria mais vantajoso para a administração.	A contratação de reforma pelo preço de aquisição de produto novo resultou em afronta ao princípio da economicidade.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam verificar o que seria mais vantajoso para a administração.
	Romilda Maria Almeida Santos, CPF 080.283.033-15, membro da CSL/MA.	18/2/2004 a 31/12/2005			
	Lucio Antonio Rebelo Balata, CPF 075.574.343-15, membro da CSL/MA.	18/2/2004 a 31/12/2005			
Antecipação de pagamentos do Convênio 082/2004-GDS.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	17/6/2002 a 7/3/2005	Pagar serviços antes de sua realização, quando deveria obedecer os estágios de despesa.	O pagamento antecipado de despesas resultou em inobservância à legislação.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam pagar despesas somente após sua regular liquidação.
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	19/8/2002 a 31/8/2005			
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	22/5/2003 a 1/9/2005			
Erro ou omissão de referência ao Convênio	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF	17/6/2002 a 7/3/2005	Pagar notas fiscais sem o número do convênio ou	O pagamento notas fiscais sem a discriminação devida do	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que

082/2004-GDS nas notas fiscais.	114.355.341-15, gerente da GDS/MA.		apresentar notas fiscais com o número de outro convênio, quando deveria verificar a perfeita identificação do convênio nos documentos fiscais.	convênio resultou em inobservância à legislação.	adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam observar a perfeita identificação do convênio nos documentos fiscais apresentados na prestação de contas.
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	19/8/2002 a 31/8/2005			
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	22/5/2003 a 1/9/2005			
	Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF 183.437.081-72, secretário adjunto do trabalho da GDS/MA.	19/8/2002 a 31/8/2005			
	José de Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, subgerente do trabalho da GDS/MA.	22/5/2003 a 1/9/2005			